



# Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 92 DE OUTUBRO DE 1965.

## DISPÕE A VENDA DE TERRENOS DE PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Paulo Afonso, fa-  
ço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e pro-  
mulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA ALIENAÇÃO EM GERAL

Art. 1º- As terras transferidas para o Pa-  
trimônio Municipal, de acordo com a Lei 42, de 24.01.36 Dec  
Lei nº 12.693 de 10.03.43, Dec Lei nº 12.737, de 03.05.1943 e  
Dec Lei nº 633, de 05.11.1945, do Estado da Bahia, poderão  
ser alienados, nos termos desta Lei.

Art. 2º- Não poderão ser alienados lotes  
que não estejam medidos e demarcados, devendo constar de es-  
critura a metragem dos lados, confrontações e área.

Art. 3º- Nos lotes alienados, o adquiren-  
te terá o prazo de um ano, para edificar, sob pena de pagar a  
multa anual de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel no  
primeiro ano e 3% (três por cento) nos subsequentes.

Art. 4º- Todas as despesas, em caso de a-  
lienação correrão por conta do adquirente.

Art. 5º- Nos lotes onde haja benfeitorias,  
os proprietários destes terão preferência da aquisição em i-  
gualdade de condições, computando-se a seu favor o valor das  
benfeitorias nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 6º- O terceiro adquirente de lotes,  
onde haja benfeitorias, se obriga a indenizá-las ao proprietá-  
rio, por preços estabelecidos em avaliação, observadas as nor-  
mas de avaliação vigentes, por uma comissão constituída de 03



# Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

ESTADO DA BAHIA

(cont...)

fls 02.

(três) membros, sendo, pelo menos um deles, indicado pela Câmara Municipal e os demais indicados pela Prefeitura.

Art. 7º- Enquanto não forem legalmente alienados os detentores da posse pagarão uma taxa de 3% (três por cento) sobre o valor do imóvel, pelo uso.

## CAPÍTULO II

### DA VENDA

Art. 8º- A venda de lotes do Patrimônio Municipal será promovida mediante concorrência pública, precedida de avaliação nos termos dos arts. 5º e 6º e feita a quem maior preço oferecer acima da avaliação.

Art. 9º- A Comissão referida no art. 6º desta Lei é competente para fixar o valor de cada lote, obedecidos os limites estabelecidos no anexo I, que constitui parte integrante desta Lei, cujos valores serão revistos anualmente pelo Legislativo, por proposição do Executivo, respeitados os índices de correção monetária estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 10º- O interessado na aquisição de lotes, de que tenha a posse, requererá ao Prefeito, a venda mencionada em seu requerimento a localização, a metragem, a área e as confrontações do lote, o qual será encaminhado à Comissão para emissão de laudo de avaliação.

Art. 11º- O pagamento dos lotes será em princípio sempre a vista, podendo ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses após o pagamento inicial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do lote.

Art. 12º- O adquirente de lote a prestação receberá desde logo a escritura de transferência de domínio -



# Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

ESTADO DA BAHIA

(cont...)

fls 03.

nio emitindo títulos de créditos, vinculado-a devendo desta ' constar, obrigatoriamente que o atraso de três prestações, as segura, à vendedora, o direito à execução do débito total.

Art. 13º- Os lotes, cujos possuidores não' requerem ao Prefeito, a venda, no prazo de 02 (dois) anos ' terão seus débitos levantados na forma do art. desta Lei, sen do executados os devedores e efetuadas a venda de lotes com ' benfeitorias para o pagamento, nos moldes dos arts. 5º e 6º.

## CAPÍTULO III

### DA DOAÇÃO DE TERRENOS

Art. 14º- Fica o Prefeito Municipal autori zado a doar as demais esferas de Governo, suas autarquias e entidades Para Estatais área para as construções de aeródro - mos, hospitais, edifícios, casas populares e de outros bens ' públicos ou de utilidade pública, bem como as empresas indus- triais, comerciais e extrativas que pretendam se localizar no Município, as instituições de educação, de assistência social e religiosas.

Parágrafo Único - As doações constantes ' deste artigo serão feitas "ad referendum" do Legislativo Muni cipal.

Art. 15º- Não se fará doação de lotes urba nos quando se trataz de estabelecimentos que produzem ruídos' maletos, poeira incômoda, exalações desagradáveis e inconve - nientes.

Art. 16º- Fica igualmente autorizado o Pre feito Municipal a doar aos Servidores Públicos Municipais, de qualquer categoria, os lotes por eles ocupados contanto que ' sejam devidamente comprovados pelos recibos de quitação de Im posto Predial, ou Territorial, ou por requerimento de constru



# Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

ESTADO DA BAHIA

(cont...)

fls 04.

ção encaminhado ao Prefeito, anterior à vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Não será doado mais de um lote a nenhum servidor que tenha dois ou mais lotes em sua posse, aquele que estiver nessa condição adquirirá o outro ou outros lotes de maneira idêntica a todos os demais compradores.

Art. 17º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar lotes de terras as pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único - A doação a que se refere este artigo somente se efetuará mediante aprovação do Conselho de Assistência Social, que ficará incumbido de examinar cada caso.

Art. 18º- Os lotes, para os fins aludidos nos artigos 14, 15, 16 e 17 serão doados requerimentos, do interessado, que instituirá a petição com documentos, relatórios minuciosos, projetos, condições peculiares, possibilidades e capital a ser empregados, indicando com precisão o lote ocupado ou que pretender.

Art. 19º- O Prefeito, conforme as informações que lhe forem prestadas pelo Órgão Competente da Prefeitura, desde logo deferirá ou não o pedido.

Art. 20º- As condições anteriormente feitas serão mantidas na vigência desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Art. 22º- Aprovada pelo Prefeito Municipal a relação dos lotes que possam ser vendidos, será a concorrência pública anunciada com antecedência de quinze (15) dias, pelo menos, por meio de Editais afixado nos lugares de costume.

Art. 23º- Dentro do prazo estabelecido no Edital, os interessados deverão inscrever-se à aquisição de lotes.



# Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

ESTADO DA BAHIA

(cont...)

fls 05.

1º- Na hipótese de o número de interessados exceder ao dos lotes disponíveis, dar-se à preferência:

a)- Aos casais com maior número de filhos e dependentes;

b)- Aos residentes há mais tempo no Município;

c)- Aos de menores salários ou vencimentos;

§ 2º- Aos interessados que possuam outros imóveis na hipótese do § 1º, não se venderão lotes.

Art. 24º- Em dia e hora indicada, sob a Presidência do Chefe do Gabinete do Prefeito, ou de outro funcionário designado pelo Prefeito, será posta em preço a venda dos lotes anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º- Qualquer pessoa poderá licitar, por carta própria ou de terceiros, a venda de um ou dois lotes.

§ 2º- Será lavrada um termo de que ocorrer durante o prazo, o qual deverá ser assinado pelo funcionário que presidir e pelos interessados.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25º- Nenhum requerimento poderá ser dirigido as Repartições Municipais, sem a comprovação de quitação para com a Fazenda Municipal.

Art. 26º- Somante poderá haver doação de terrenos Municipais, para fins de interesse social ou público, e ainda assim "ad referendum" da Câmara.

Art. 27º- As doações à particulares ou Empresas Privadas, bem como vendas de área superior a 10.000<sup>2</sup> (dez



# Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

ESTADO DA BAHIA.

(cont...)

fls 06.

mil) metros quadrados, encravados na Zona Urbana, e a 45.000<sup>2</sup>,

(quarenta e cinco mil) metros quadrados na Zona considerada de expansão urbana, dependerão de autorização Legislativa especial.

Art. 28º- Nas vendas de que se trata o capítulo II desta Lei, os lotes não terão área inferior a 600<sup>2</sup> (seiscentos) metros quadrados, salvo os lotes já apossados, que poderão ter área inferior.

Art. 29º- O Prefeito determinará mediante autorização Legislativa, uma Zona Industrial e uma Zona Agrícola, evitando a instalação nas demais Zonas de projetos que produzem ruído, poeira, exalações prejudiciais, ou causas análogas.

Art. 30º- As propostas para aquisição serão dirigidas por carta sendo a vencedora anexada ao processo de alienação.

Art. 31º- Em todas as escrituras de doação constará o prazo para o cumprimento de encargos de donatários e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato.

Art. 32º- O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a Lei nº 92, de 17 de outubro de 1965, com as modificações introduzidas pela presente Lei, dentro de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paulo Afonso, em 24 de maio de 1977.

José Rodrigues de Figueredo Barbosa

PREFEITO

OBS: Na Lei transcrita, nº 92, de 17.10.65, consta as alterações introduzidas pela Lei nº 342, de 24.05.1977.